



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

CONSELHO DE GESTÃO

REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO DE VENDA DE BENS

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece as normas pelas quais o Tribunal Judicial da Comarca do Porto procede à venda dos bens perecíveis, deterioráveis ou desvalorizáveis, antes de decisão transitada em julgado, quando não constituam meio de prova relevante, bem como de todo o tipo de bens recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado por decisão transitada em julgado.

Artigo 2.º

(Procedimento)

1. Para o efeito, no decurso do mês de Janeiro de cada ano, em cada município da comarca, será organizado um processo administrativo pelo Secretário da Justiça, a quem devem ser entregues as competentes certidões, que correrá os seus termos na Unidade Central, abrangendo todos os objectos que, até ao final do ano anterior, se encontrem nas situações referidas no artigo 1.º.
2. No que respeita ao município do Porto serão organizados dois processos: um para os objectos relativos aos processos do Juízo Local de Pequena Criminalidade e outro atinente aos objectos dos processos dos Juízos Local e Central Criminal.
3. Sempre que se revele necessário, designadamente pela natureza perecível, perigosa ou deteriorável dos bens ou quando a utilização destes implique perda de valor ou qualidades, o respetivo processo de venda poderá ser organizado a todo o tempo, sem necessidade de se aguardar pelo momento referido no n.º 1.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

CONSELHO DE GESTÃO

Artigo 3.º

(Intervenção)

1. No âmbito do referido processo, cumpre ao Secretário de Justiça propor, caso se justifique, a reavaliação dos objectos apreendidos, a nomeação de perito, a venda dos objectos em lotes ou individualmente e a modalidade da venda.

2. A intervenção judicial e do Ministério Público nos processos incumbe ao Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do Porto e ao Magistrado do Ministério Público Coordenador, podendo estes delegar tais competências.

Artigo 4.º

(Modalidades de venda)

A venda dos bens é feita por meio de propostas em carta fechada ou por negociação particular, nos termos do disposto no Código de Processo Civil, com as devidas adaptações.

Artigo 5.º

(Publicitação da venda)

Determinada a venda, procede -se à respectiva publicitação na página electrónica de acesso público do Tribunal, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação pública que sejam considerados adequados.

Artigo 6.º

(Critério de adjudicação)

Em qualquer uma das modalidades de venda previstas, o critério de adjudicação é sempre o do preço mais elevado.

Artigo 7.º

(Condições da venda)



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

CONSELHO DE GESTÃO

Os bens são vendidos no estado físico em que se encontram, sem qualquer garantia, declinando o Tribunal qualquer responsabilidade pelo seu estado de conservação e funcionamento.

Artigo 8.º

(Avaliação)

Se o procedimento de venda por propostas em carta fechada se frustrar por ausência de propostas ou ficar sem efeito, o Tribunal reserva-se no direito de proceder a nova avaliação do bem.

Artigo 9.º

(Impedimentos)

Não podem ser adquirentes, por si ou por interposta pessoa, independentemente da modalidade da venda e do tipo de bens, qualquer entidade singular ou colectiva que participe nos actos de preparação e execução do procedimento de venda, bem como quem integre o quadro de pessoal do Tribunal.

Artigo 10.º

(Idoneidade)

O proponente/adquirente, seja pessoa singular ou colectiva, deve comprovar que tem a sua situação tributária e contributiva regularizada.

Capítulo II - Da venda por propostas em carta fechada

Artigo 11.º

(Apresentação das propostas)

1. As propostas são dirigidas ao Juiz no prazo determinado no anúncio e podem ser apresentadas pessoalmente, por correio electrónico para o endereço do Tribunal ou enviadas por correio registado com aviso de recepção, para o endereço do Tribunal.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

CONSELHO DE GESTÃO

2. Podem apresentar propostas pessoas singulares ou colectivas, em nome próprio ou em representação de terceiro desde que, neste último caso, o mencionem expressamente e indiquem a identificação completa de quem representam.
3. As propostas devem ser entregues ou recepcionadas até às 16:00 horas do último dia do prazo fixado para a venda.
4. O valor a propor não pode ser inferior a 85 % do valor base dos bens.

Artigo 12.º

(Abertura das propostas)

1. A venda por meio de propostas em carta fechada é realizada no local, dia e hora designados, na presença do Juiz e Magistrado do Ministério Público, podendo assistir todos os proponentes.
2. Se o preço mais elevado, com o limite mínimo previsto no n.º 2 do artigo anterior, for oferecido por mais de um proponente, abre-se de imediato licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em compropriedade.
3. Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros e, se nenhum deles estiver presente ou nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.
4. As propostas, uma vez apresentadas, só podem ser retiradas se a sua abertura for adiada por mais de 90 dias depois da primeira data designada.
5. Se a venda se frustrar por ausência de licitações ou de licitações de valor inferior ao valor base de venda, o Tribunal procede à venda por negociação particular, nos termos previstos no Capítulo III do presente Regulamento e no disposto para essa modalidade de venda no Código de Processo Civil, com as devidas adaptações.

Artigo 13.º

(Decisão de adjudicação)



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
CONSELHO DE GESTÃO

Constatando-se que a melhor proposta apresentada é igual ou superior ao valor base de venda, o Juiz decide a adjudicação do bem ao proponente, logo que cumpridas e comprovadas as condições referidas no artigo seguinte.

Artigo 14.º

(Notificação do proponente)

1. O Tribunal notifica o proponente da melhor oferta da decisão de adjudicação.
2. A notificação deve mencionar a data da decisão de adjudicação do Tribunal, bem como as condições e documentos exigidos para que se concretize a adjudicação, nomeadamente;
 - a) Identificação completa do adquirente;
 - b) Descrição completa do bem que vai ser adjudicado;
 - c) Identificação do processo no qual foi autorizada a venda do bem;
 - d) Valor da venda;
 - e) Valor correspondente ao registo de aquisição/transmissão de propriedade;
 - f) IBAN da conta para depósito do valor da venda.

3. O Tribunal notifica ainda o proponente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviar, por carta registada, os seguintes documentos:

- a) o comprovativo do depósito do valor da venda e registo na conta indicada para o efeito;
- b) certidões de não dívida emitidas pela Autoridade Tributária e Instituto da Segurança Social.

Artigo 15.º

(Incumprimento das obrigações)

Findo o prazo referido no n.º 3 do artigo anterior, se o proponente não der cumprimento ao aí disposto, a venda realizar-se-á por negociação particular, nos termos do disposto no Capítulo seguinte e no Código de Processo Civil para essa modalidade de venda, com as devidas adaptações.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

CONSELHO DE GESTÃO

Artigo 16.º

(Título de transmissão e registo)

1. Mostrando-se depositado o valor da venda e do registo, cumpridas as obrigações fiscais decorrentes da transmissão e comprovada a inexistência de dívidas à Autoridade Tributária e Instituto da Segurança Social, o bem é entregue ao proponente ou preferente, emitindo o Tribunal o título de transmissão a seu favor.
2. Do título de transmissão deve constar, nomeadamente, a identificação do bem e do proprietário, a identificação do adquirente, a certificação do depósito do valor da venda e do cumprimento das obrigações fiscais, bem como a data de adjudicação do bem.

Capítulo III - Venda por negociação particular

Artigo 17.º

(Casos em que se procede à venda por negociação particular)

1. A venda por negociação particular tem lugar:
 - a) Quando haja urgência na realização da venda, reconhecida pelo juiz;
 - d) Quando se frustrar a venda por propostas em carta fechada, por falta de proponentes, não aceitação das propostas ou falta de depósito do preço pelo proponente aceite.
2. Ao determinar-se a venda por negociação particular, designa-se a pessoa que fica incumbida de a efectuar, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil quanto a essa modalidade de venda.

Capítulo IV - Disposições Transitórias

Artigo 18.º

(Regime aplicável)



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

CONSELHO DE GESTÃO

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, aplica-se, com as necessárias adaptações, as disposições do Código de Processo Civil respeitantes à venda em processo executivo.

Artigo 19.º

(Aprovação e entrada em vigor)

O presente documento foi aprovado em reunião do Conselho de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, realizada em 03 de maio de 2021, entrando em vigor no dia seguinte.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

CONSELHO DE GESTÃO